

**PARECER N.º 24/CITE/2018**

**ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**

**Processo n.º 2097-FH/2017**

- 1.1.**A CITE recebeu a 19/12/2017 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2.**Em 08.11.2017, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento da filha menor de 35 meses de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: " (...) referente ao horário fixo de manhãs de segunda-feira a sexta-feira, assim como o gozo de folga de feriado no próprio dia.
- 1.3.**Em 22.11.2017, a entidade empregadora remete ofício por correio registado à trabalhadora que foi devolvido em 23/11/2017, com indicação de "Endereço inexistente".
- 1.4.**Apenas em 07/12/2017, a entidade empregadora, por mão própria, entrega à trabalhadora o ofício, através do qual comunica a intenção de recusa do pedido de horário flexível, sendo esta a data que releva para efeitos de contagem dos prazos fixados no art. 57º do Código do Trabalho.
- 1.5.**Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 22.11.2017, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

decisão.

- 1.6. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 28.11.2017 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 07.12.2017, após o decurso de 29 dias, em incumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.7. É de salientar que a sua decisão se prende exclusivamente com o facto do serviço onde a trabalhadora desempenha funções estar em funcionamento 24 horas por dia/365 dias no ano.
- 1.8. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE JANEIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**